

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2022

MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.870.094/0001-07, com sede social à Avenida Abolição, nº 4140, Bairro Mucuripe, CEP: 60.165-082, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2022**, em face da **ILEGALIDADE** da exigência aclarada no subitem 5.3.1.1 do Termo de Referência, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

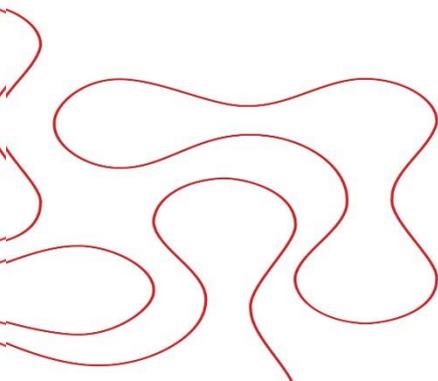
1. Segundo a disposição normativa do art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para impugnar o edital, senão veja-se o que diz os dispositivos da lei supra:

DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. (Grifo nosso)

2. Assim, uma vez que o Edital de Pregão Presencial nº 003/2022 delineou a data da sessão de abertura como sendo o dia 18/08/2022 (quinta-feira), tem-se por tempestiva a presente Impugnação.

3. Ademais, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação restaram cabalmente demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.



II. DA SÍNTESE FÁTICA

4. Trata-se de certame publicado pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba cujo edital convocatório prevê como objeto a contratação de empresa especializada no ramo para prestação de serviços de segurança de dados, acesso, acesso à internet por meio de conectividade IP (Internet Protocol), com link dedicado de comunicação multimídia, de forma a prover acesso permanente e completo à rede mundial de computadores (internet) para a Assembleia Legislativa da Paraíba, devidamente especificado no Anexo I – Termo de Referência do respectivo Edital.

5. A ora Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, deseja participar do referido certame. Ocorre que, após análise detida do instrumento convocatório, constatou-se arbitrariedade no item 5.3.1.1 do Termo de Referência, qual seja:

5.3.1. CARACTERÍSTICAS DO HARDWARE

5.3.1.1. O equipamento deve se instalar em mesa ocupando no máximo 1U (44,45mm) da referida mesa;
5.3.1.2. Dispor de fonte de alimentação redundante com tensão de entrada de 110V / 220V AC automática e frequência de 50-60 Hz;
5.3.1.3. Deverão ser fornecidos todos os cabos de energia, serial (RS-232/RJ45 caso utilizem), para instalação e funcionamento do dispositivo;
5.3.1.4. Possuir led indicador on/off;
5.3.1.5. Possuir throughput mínimo de 2.0Gbps para tráfego IDS;
5.3.1.6. Possuir throughput mínimo de 4.0Gbps para statefull firewall em Nat mode;
5.3.1.7. Possuir throughput mínimo de 1.0Gbps para tráfego VPN Site to Site;
5.3.1.8. Possuir throughput mínimo de 4.0Gbps para statefull firewall em passthrough mode;
5.3.1.9. Possuir throughput mínimo de 2.0Gbps para tráfego com todas as features de segurança habilitadas;
5.3.1.10. Possuir no mínimo 2 (duas) interfaces Wan10GSFP+ com leds indicativos de link e atividade;
5.3.1.11. Possuir no mínimo 8 (oito) interfaces Lan Gibabit Ethernet 10/100/1000 RJ45 com leds indicativos de atividade;
5.3.1.12. Possuir no mínimo 8 (oito) interfaces Lan Gibabit 10/100/1000 SFP com leds indicativos de atividade;
5.3.1.13. Possuir no mínimo 8 (oito) interfaces Lan 10G Ethernet SFP+ com leds indicativos de atividade;
5.3.1.14. Permitir acesso local através da interface Wan;
5.3.1.15. Possuir pelo menos 1 (uma) portas USB para conexão de modem 3G/4G para failover;

5.3.1.15.1. FUNÇÕES BÁSICAS:
5.3.1.15.1.1. VPN SSL, VPN IPSec (Client-to-site e Site-to-site);
5.3.1.15.1.2. Controle de Aplicações;
5.3.1.15.1.3. Proxy Web e Filtro de Conteúdo Web (URL Filtering);
5.3.1.15.1.4. Detecção e prevenção de intrusos – IPS;
5.3.1.15.1.5. Qualidade de serviço – QOS;
5.3.1.15.1.6. Anti-Malware;
5.3.1.15.1.7. SD-WAN;

Fig. I – Trecho extraído do subitem 5.3.1 do Termo de Referência.

6. Dessa forma, uma vez que a Administração Pública está adstrita aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, bem como às disposições legais e regulamentares aplicáveis, destaca-se a nítida **ILEGALIDADE** do subitem mencionado, pelos motivos pormenorizados a seguir.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.I. DA CONFIGURAÇÃO DE DIRECIONAMENTO NO SUBITEM 5.3.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA E DA HIPÓTESE DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NO CERTAME.

7. Conforme já exposto brevemente, o edital em análise, em seu subitem 5.3.1.1 do Termo de Referência foi verificada a exigência desarrazoada de características no produto, pois os tópicos 5.3.1.10 e 5.3.1.14 descrevem, respectivamente, a ocupação máxima de 1U de altura e densidade de portas do hardware.

8. Nesse sentido, em pesquisa mercadológica, apenas a solução da fabricante Cisco de modelo Meraki e série MX 250 atende ao descritivo solicitado no Edital. Para tanto, segue abaixo imagem retirada do datasheet da empresa concorrente para leitura, vejamos:

Rack mount models	
MX250	
Recommended use case	Campus or VPN concentrator with up to 2,000 users
Stateful firewall throughput	4 Gbps
Advanced security throughput	2 Gbps
Maximum site-to-site VPN throughput	1 Gbps
Maximum site-to-site VPN tunnels ²	3,000
WAN interfaces (dedicated)	2 x 10GbE SFP+ 1 x USB (cellular failover ¹)
Dual-purpose ²	-
LAN interfaces (fixed)	8 x GbE (RJ45) 8 x GbE (SFP) 8 x 10GbE (SFP+)
Mounting	1U rack
Dimensions (w x d x h)	19" x 17.3" x 1.75" (483 mm x 440 mm x 44 mm)
Weight	16 lb (7.3kg)
Power supply	Modular 100-220V 50/60Hz AC 2 x 250WAC PSU
Power load (idle/max)	105W/190W
Operating temperature	32°F to 104°F (0°C to 40°C)
Humidity	5% to 95%

¹Requires separate cellular modem.
²Interface configurable for WAN or LAN use.
³The maximum VPN tunnels are based on lab testing scenarios where no client traffic is transferring over the VPN. For information on recommended maximum site-to-site and client VPN tunnels, visit MX Sizing Principles.

Fig. II - <https://meraki.cisco.com/product-collateral/mx-family-datasheet/?file>

9. Ora, ao pesquisar outros produtos semelhantes no mercado, não é possível encontrar

todas as características solicitadas para atendimento do Edital, pois os *firewalls* com as mesmas categorias dos fabricantes *Fortinet*, *CheckPoint*, *PaloAlto* ou *Sophos*, por exemplo, não atendem satisfatoriamente a quantidade de portas solicitadas com a altura de 1U, restando configurado a violação aos princípios da razoabilidade, competitividade e da proposta mais vantajosa.

10. Frisa-se que o Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono no que concerne a ilegalidade apontada, senão veja-se:

Enunciado: Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, **devem manter escrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame.** (Acórdão 584/2004-Plenário. Data da Sessão: 19/05/2004. Relator: Ubiratan Aguiar).

Enunciado: É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazos exíguos para execução de serviços. (Acórdão 8117/2011-Primeira Câmara. Dara da sessão: 13/09/2011).

11. Ora, embora a discricionariedade exista para que o administrador adote a providência adequada para o caso, não significa, entretanto, que não se possa reconhecer quando uma dada providência, seguramente, é arbitrária.

12. Nesse interim, com vistas ao Princípio da Razoabilidade, exige-se a ponderação das exigências. Cita-se o entendimento do doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO sobre essa matéria:

Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração as situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento as finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

13. Ressalta-se ainda que, no caso em deslinde, tem-se, verdadeiramente, um impedimento desnecessário que afeta diretamente a competitividade do certame, assim como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, em especial, tratando-se do tipo de licitação em análise, que é vedado por lei.

14. É nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões que abordam a restrição à competitividade nos procedimentos licitatórios:

Enunciado: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIEDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. (...) 2. É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. (...) (Acórdão n. 539/2007/Plenário. Data da sessão: 04/04/2007. Relator: Marcos Bemquerer).

Enunciado: A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade. (Acórdão 2066/2016-Plenário. Data da Sessão: 10/08/2016. Relator: Augusto Sherman).

15. Por fim, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre a possibilidade de retificar o Edital da seguinte forma:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1727105 - PB (2020/0170255-8)

DECISÃO Trata-se de agravo manejado pela Universidade Federal da Paraíba contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 142): ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. RETIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES POR MEIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. (...)

5. A decisão administrativa que indeferiu a inscrição do Demandante no PSTV 2016.1 não merece prosperar, haja vista que, embora o Poder Judiciário não possa se imiscuir no mérito do ato administrativo (aspecto de conveniência e oportunidade do ato), deve exercer o controle sobre o aspecto da legalidade do ato.

6. Registre-se que, no âmbito da regulação do processo administrativo, estabelece a Lei nº 9.784/1999 que a Administração Pública deverá obedecer expressamente, dentre outros princípios, os da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que, na espécie, não se mostra razoável e proporcional a decisão administrativa que indeferiu o recurso administrativo do Impetrante, e, por conseguinte, não homologou a sua inscrição no PSTV 2014.1.(...)"A concessão de medida liminar em mandado de segurança, visando a coibir o ato comissivo da autoridade impetrada, está prevista no art. 7º, item III, da Lei nº 12.016/09, e tem o intuito de evitar a ineficácia da medida, caso a segurança seja concedida apenas ao final.(...).3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.504.040/AM, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/4/2015). ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 01 de fevereiro de 2021. Sérgio Kukina Relator

(STJ - AREsp: 1727105 PB 2020/0170255-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 03/02/2021).

16. Resta devidamente comprovada nos fólios em análise que a previsão do subitem 5.3.1.1 no Termo de Referência é irrazoável, de modo que, amparado no que fora acima ponderado, solicita-se a **RETIFICAÇÃO** do subitem impugnado, com vista a garantir a efetivação das previsões supralegais.

IV. DOS PEDIDOS

17. Ante o exposto, em que pese o grande respeito da Impugnante por esta digna Comissão de Licitação, requer-se a **RETIFICAÇÃO** do 5.3.1.1 do Termo de Referência, assim como os demais que tratem sobre o tema impugnado do instrumento convocatório sob análise.

Nesses termos,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 11 de agosto de 2022.


MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A
CNPJ sob o nº 07.870.094/0001-07